



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

AO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

IVAN ROGÉRIO DA SILVA

Pregão Eletrônico nº 027/2025

Processo Administrativo nº 034/2025

Objeto da Aquisição/Contratação: Registro de Preços para possível e futura contratação de empresa especializada para aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Município de Rancho Alegre – PR.

Estamos encaminhando, o recurso e contrarrazão das empresas que participaram da sessão referente à Pregão Eletrônico nº 027/2025, para análise e resposta do mesmo quanto às providências a serem tomadas:

- Recurso: M M CARTRUCK – ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA;
- Contrarrazão: 40.513.573 FLAVIA HELENA DE SOUZA; (o licitante não apresentou contrarrazão)
- Encaminhamento a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
- Reposta ao recurso Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
- Encaminhamento ao Departamento Jurídico.

DO RECURSO:

A empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 027/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Rancho Alegre/PR, cuja sessão pública ocorreu no dia 25 de junho de 2025, às 09h00, conforme previsto no edital e registrado na plataforma BNC.

A empresa Recorrente interpôs recurso referente o resultado da sessão de Pregão Eletrônico nº 027/2025, referente à empresa **40.513.573 FLAVIA HELENA DE SOUZA inscrita no CNPJ sob o nº 40.513.573/0001-33**, tendo em vista que a empresa foi classificada após a fase de lances devido a comprovação da exequibilidade do serviço a ser prestado conforme solicitado pela Pregoeira.

O modo de disputa do referido Pregão Eletrônico deu-se por maior percentual de desconto, como pode ser verificado, a empresa Recorrida concedeu 80% de desconto no lote 005, e 69% de desconto no lote 008, quando questionada sobre a comprovação da exequibilidade para o serviço a ser prestado, a empresa Recorrida comprovou através da planilha de custos como mencionado anteriormente.

A empresa Recorrente alega que tal desconto resulta em diversas dúvidas quanto a exequibilidade da proposta apresentada, que, ao analisar a proposta vencedora, fica claro a inexecuibilidade da proposta, bastando mera análise no sentido de que o desconto concedido **ultrapassa metade do valor previsto em edital**. A empresa Recorrente alega que, até o presente momento, não consta nos autos qualquer planilha analítica, estudo técnico ou justificativa suficiente capaz de demonstrar a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada como tamanho desconto.

Quanto à inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida, fora solicitado durante a sessão que a mesma apresentasse comprovação da exequibilidade de sua proposta, e, a



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

empresa Recorrida apresentou a comprovação conforme solicitado, o que pode ser verificado no documento em anexo.

Quanto a ausência da apresentação da declaração unificada, devido ao grande número de empresas participantes e o grande número de documentos de habilitação para serem verificados, por um equívoco não fora observado que a empresa Recorrida deixou de apresentar o documento mencionado, passando a ser Habilitada mesmo com a ausência deste documento, tal falha fora apontada pelo Departamento Jurídico ao analisar a documentação das empresas participantes do certame.

A empresa Recorrente alega também que, a empresa Recorrida não apresentou o seguinte documento solicitado no Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025:

Qualificação Econômico-Financeira

9.21 Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

O referido documento como pode ser verificado, seria para contratação de pessoa física, e a empresa Recorrida, é pessoa jurídica e, portanto, apresentou o seguinte documento solicitado no edital o que pode ser verificado em anexo:

9.22 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

Tal documento encontra-se com data de emissão vigente conforme solicitado no Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025.

A empresa Recorrente alega que a empresa Recorrida deixou de apresentar o seguinte documento solicitado no Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025:

9.28 A empresa contratada deverá demonstrar que está sediada até 90km do Município, não sendo admitida terceirização desses serviços, admitindo-se filial. Esta comprovação dar-se-á através de declaração com endereço da unidade.

Pode-se verificar a comprovação de localidade da empresa Recorrida através dos Documentos de Habilitação apresentados, onde consta a informação do endereço e localidade da mesma, o que pode ser verificado em anexo.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer seja provido o presente recurso, acatando seu pedido de desclassificação da licitante, para que dentro da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, ainda garanta a isonomia nas licitações.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

DA CONTRARRAZÃO:

A empresa Recorrida que fora habilitada na sessão de Pregão Eletrônico nº 027/2025 ocorrida em 25/06/2025, 40.513.573 FLAVIA HELENA DE SOUZA inscrita no CNPJ sob o nº 40.513.573/0001-33 não apresentou contrarrazão.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS:

Em análise ao processo, resultado na Licitação, recursos e contrarrazões vimos esclarecer que:

a) **SOBRE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:** Esta Secretaria realizou a pesquisa de mercado que consta na fase interna do processo em epígrafe, e como foi determinada estabeleceu-se os valores/percentuais determinados no Edital de Pregão, conforme Termo de Referência, contudo observa-se que até mesmo empresas que forneceram os orçamentos para elaboração do processo, na sessão de lances ultrapassaram em muito as propostas iniciais, fenômeno observado em outras licitações onde há vários participantes, que é o intuito das contratações públicas.

Para consolidar a análise, juntamos o parecer exarado pelo Departamento Jurídico deste Município (em anexo) que conclui:

O art. 59, inciso III, retoma a falta de especificidade contida no art. 11 e define um percentual de valores apenas nos casos de licitações de obras e serviços de engenharia.

Apesar de ter abordado de forma taxativa o percentual de 75% nas licitações que especifica, o normativo deve ser aplicado com base em presunção relativa, segundo a melhor doutrina.

Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.

Portanto, demonstrado a condição de cumprimento do contrato, opino pelo indeferimento do recurso apresentado e a habilitação do vencedor.

b) **DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL:** Esta Secretaria no momento que elaborou o Termo de Referência, documento da fase interna obrigatória para abertura processo de contratação, buscou solicitar os documentos que comumente são solicitados no demais Editais do Município, portanto informou como condição de Habilitação, conforme a seguir:

c) **DA AUSÊNCIA DE DELARAÇÃO DE ENDEREÇOS DE UNIDADE:** Esta Secretaria, quando solicitou que a PROPONENTE declarasse a sede da empresa, com a imposição da mesma estar a uma distância máxima de até 90 km, para que o atendimento fosse o mais rápido possível, e também pela agilidade de até mesmo o município levar o veículo até a oficina, sem grandes despesas de deslocamentos.

d) **DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIFICADA:** Por se tratar de documento/exigência para atendimento de regras exclusivas da licitação, esta Secretaria não tem capacidade de julgar necessário, e nem se a falta do documento poderá comprometer a execução do objeto, não obstante, cabe ao pregoeiro o julgamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

Como item da fase interna, deve ser submetido ao Departamento Jurídico para corrigir os excessos e incluir documentos faltantes, como o edital no termo de referência ficou a mesma redação, entendemos que o mesmo está correto. O item em questão visa estabelecer critérios de análise da saúde financeira da Proponente a ser contratada. Não cabe a esta Secretaria Julgar se a falta de algum documento informado no Edital implicaria na INABILITAÇÃO de qualquer proponente, visto que este julgamento é do PREGOEIRO (A) com suporte jurídico necessário que cabe o caso. Contudo, sabemos que o PREGOEIRO (A), deve-se basear em oportunidades para PROPOSTA MAIS VANTAJOSA pra a administração pública, e não optar pelo excesso de zelo, que implicaria em desclassificações meramente por documentos que não alterariam o resultado das licitações. PORTANTO, NÃO HÁ COMO ESTE SECRETÁRIO JULGAR A FALTA OU NÃO DA APRESENTAÇÃO DO ITEM 9.21 *“Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;* assim como o ITEM 9.30 **Declaração Unificada – ANEXO V do Edital**, como questiona o recurso, sendo FACULTADO ao PREGOEIRO (A) tal julgamento. O mesmo critério e justificativa é utilizado quanto a falta da DECLARAÇÃO que consta no recurso. E novamente apelamos pelo bom senso e ao não excesso de zelo no julgamento, visto que todos os documentos, inclusive as certidões indicam que a empresa está localizada a menos de 90km, conforme determina o Edital, porém, como o PREGOEIRO (A), também aceitou e HABILITOU a proponente, não como este Secretário, interferir nesta decisão, restando apenas contar com o bom senso de julgamento do PREGOEIRO (A), e a posteriori, na execução do objeto, NOTIFICAR, RELATAR, se a contratada está cumprindo o que preceitua os fundamentos da execução contratual.

PORTANTO, SOMO FAVORÁVEIS A MANUTENÇÃO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO DO PROPONENTE FLAVIA HELENA DE SOUZA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 40.513.573/0001-33, DESDE QUE A MESMA NÃO TENHA DESCUMPRIDO NENHUM ITEM DO EDITAL, VISTO QUE FOI CONSIDRADA COM A MELHOR PROPOSTA E HABILITADA PELO PREGOEIRO (A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025.

Outrossim solicito a este Departamento Jurídico deste Município a análise da seguinte documentação, emitindo Parecer Jurídico quanto as providências a serem tomadas, e nos remetendo o processo o mais rápido possível para dar prosseguimento ao procedimento licitatório.

Dá-se o prazo de 3 (três) dias úteis para análise e resposta deste, sendo como prazo final 24/07/2025.

Rancho Alegre, 21 de julho de 2025.

Letícia Santana Marques
Pregoeira
Portaria Nº 096/2025